INTERESSADO: Daniel Carlos da Costa		
EMENTA: Regulariza a vida escolar da aluna Antônia Daiane Lopes, em Santana do Acaraú, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 10656440/2018	**PARECER Nº** 0169/2019	**APROVADO EM**: 09.04.2019

I – RELATÓRIO

Daniel Carlos da Costa, coordenador da 6ª Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação (Crede)/Sobral, por meio do Processo nº 10656440/2018, encaminha a este Conselho Estadual de Educação o Ofício nº 115/2018, oriundo da Escola de Ensino Médio Nazaré Severiano, solicitando a regularização da vida escolar da aluna Antônia Daiane Lopes, conforme situação a seguir descrita.

No referido ofício, encaminhado pela diretora, Maria Aparecida Gomes de Lima, relata-se que:

- Antônia Daiane, atualmente com 24 anos de idade, foi aluna da EEM Nazaré Severiano, no período 2011 a 2013, onde cursou as três séries do ensino médio, com aprovação;

- durante o percurso do ensino médio, a aluna foi instada, por várias vezes pela escola, a apresentar o Histórico Escolar do ensino fundamental, a fim de a Escola poder expedir Histórico Escolar e o Certificado de Conclusão do ensino médio;

- ao apresentar, finalmente seu Histórico escolar, a escola constatou que a aluna fora reprovada no 9º ano do ensino fundamental, em 2010.

Considerando os fatos acima citados, a diretora solicita a este CEE a regularização da vida escolar da interessada.

Além do requerimento da Crede e da Escola, foram anexados a este Processo os seguintes documentos:

- cópia do Registro Geral (RG) da interessada e do comprovante de endereço;

- cópia da Certidão de Nascimento da interessada;

- cópia do Histórico Escolar da aluna, expedido em 26/09/2018 pela EEF São Raimundo, integrante da rede municipal de ensino de Santana do Acaraú, registrando seu percurso escolar no período 2003 a 2010, do 2º ao 9º ano do ensino fundamental, sem notas ou qualquer outra observação relativa à 1ª série desse nível de ensino, e com registro de reprovação no 9º ano;

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009/2011 / FAX (85) 3101. 2004
SITE: http://www.cec.ce.gov.br E-mail: informatica@cec.ce.gov.br

Cont. Parecer nº 0169/2019.

- cópia da Ata de Resultados Finais (ARF), datada de 25/01/2012, registrando a aprovação da aluna na 1ª série do ensino médio, Turma K, noturno, concluído em 2012;

- cópia da Ata de Resultados Finais (ARF), datada de 25/01/2013, registrando a aprovação da aluna na 2ª série do ensino médio, Turma H, noturno, concluído em 2013;

- cópia da Ata de Resultados Finais (ARF), datada de 25/01/2014, registrando a aprovação da aluna na 3ª série do ensino médio, Turma G, noturno, concluído em 2014;

- cópias de espelhos do Sistema de Informatização e Simplificação de Processos (SISP) sobre a situação da EEF São Raimundo, com Parecer de recredenciamento nº 0238/2018, com validade até 31/12/2019; e da EEM Nazaré Severiano, também com Parecer de recredenciamento nº 0578/2018, com validade até 31/12/2019.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Trata-se de mais um dos casos, quase 'lugar comum', que chegam a este CEE para regularização da vida escolar de aluno, e em que a situação "criada" poderia, perfeitamente, ter sido resolvida ao longo do percurso da vida escolar da aluna, na etapa seguinte à do ensino fundamental. É uma constatação estarrecedora verificar, ao final de uma etapa da educação básica, que um aluno foi reprovado. Desconstrói toda uma trajetória escolar de nove anos que deveria finalizar com o sucesso do aluno e não com sua reprovação. É quase inadmissível que, após nove anos de um processo de aprendizagem sequenciada, com oportunidades de recuperação paralela e final, o aluno não tenha sido suficientemente acompanhado para evitar seu insucesso na saída.

Por outro lado, ressalta-se que, se orientada devidamente pela Escola na qual a aluna cursou o 9º ano – EEF São Raimundo – e onde foi reprovada em três disciplinas, ao que parece: Língua Portuguesa (sem nota), Ensino Religioso (sem nota) e Matemática (nota 3,5), ela poderia ter sido beneficiada com o recuso da Progressão Parcial, passível e possível de ser efetivada na etapa seguinte, ou seja, na 1ª série do ensino médio. A LDB oferece essa estratégia pedagógica para aproveitar o que o aluno cursou com sucesso na série/ano seguinte e lhe dá chance de recuperar seus insucessos, sem deter sua promoção (Art. 24, Inciso III da LDB – Lei nº 9394/1996) e a Resolução CEE nº 472, de 04/12/2018 (DOE 25/01/2019), que dispõe sobre a progressão parcial no ensino fundamental e no médio e a progressão continuada no ensino fundamental.

Tem-se clareza, entretanto, que é facultada à escola adotar ou não o procedimento da Progressão Parcial e que a rede estadual ainda precisa se organizar para acolher essa possibilidade e estratégia pedagógica de apoiar o

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009/2011 / FAX (85) 3101. 2004
SITE: http://www.cec.ce.gov.br E-mail: informatica@cec.ce.gov.br

aluno em seu percurso, mas é uma alternativa a mais que o sistema pode dispor para colaborar com a aprendizagem de seus educandos.

Causa estranheza, porém, a EEM Nazaré Severiano constatando a demora na entrega do Histórico Escolar da aluna, relativo ao ensino fundamental, não ter tomado qualquer providência de contatar a escola de origem da aluna e ter (pertence à rede municipal do mesmo município), rapidamente, inteirado-se da situação, quase óbvia. Tal informação inclusive poderia ter sido obtida ainda quando a aluna cursava a 1ª série do ensino médio. E assim ter tomado outras providências, mas esperou a conclusão do ensino médio e a 'boa vontade' da aluna e de seus responsáveis por apresentar o Histórico solicitado.

Causa estranheza, também, a omissão casuística da aluna, por omitir e esconder a sua real situação. Lamentável que o diálogo, franco, honesto e ético ainda não seja a 'moeda mais corrente' das relações escolares nesse campo da vida escolar. Há descuidos, descasos, negligências de parte a parte, interesses pessoais, que acabam marcando determinadas situações, tão possíveis de serem resolvidas de outro modo, resgatando e fortalecendo o papel precípuo da escola como instituição social, educadora e formadora de cidadania.

À luz do exposto e relatado, e por soar inócuo qualquer outro procedimento diante do fato consumado, apesar da gravidade das omissões, esta Relatora assim expressa seu voto:

- que a EEM Nazaré Severiano, integrante da rede estadual de ensino, em Santana do Acaraú-CE, por meio de sua direção e secretária escolar, em caráter mais do que excepcional, considerem "suprido" o 9º ano do ensino fundamental, tendo em vista que se trata de uma aluna concluinte do ensino médio;

- que emita um novo Histórico Escolar do ensino fundamental com esse registro e citando o presente Parecer como fundamento do ato legal praticado; bem como o Histórico Escolar e respectivo Certificado de Conclusão do ensino médio para a aluna Antonia Daiane Lopes;

- que registre o procedimento em livro próprio e específico para tal fim, além de efetuar, no Histórico Escolar da interessada menção do Parecer que autorizou o procedimento, e da ata descritiva do ocorrido;

- que se encaminhe este Parecer a Crede 06 Sobral e a EEM Nazaré Severiano para conhecimento e providências necessárias;

- que a aluna tome conhecimento do teor deste Parecer e possa refletir sobre os fatos que geraram este processo e parecer, vez que em sua vida pessoal e profissional sempre surgirão situações que estarão a exigir procedimentos e atitudes éticas e cidadãs.

É o Parecer, s. m. j.

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009/2011 / FAX (85) 3101. 2004
SITE: http://www.cec.ce.gov.br E-mail: informatica@cec.ce.gov.br

Cont. do Parecer n° 0169/2019

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 09 de abril de 2019.

NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009/2011 / FAX (85) 3101. 2004
SITE: http://www.cec.ce.gov.br E-mail: informatica@cec.ce.gov.br